

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/021036

RECORRENTE: ANTONIO JOSÉ SANTOS DA SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000153318

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida até 20%. Arguição do Art. 281 do CTB como única argumentação. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”**, na data de **12/06/2016, na Rod. BA526, Km 12**, Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia, porém, como se verá, sua alegação não é passível de modificar a pretensão estatal.

Como única argumentação, o Recorrente supõe que a NAI – Notificação de Autuação de Trânsito não foi expedida dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato, suscitando a insubsistência do auto de infração, citando o **art. 281 do CTB**.

Requer, por fim, o cancelamento da multa, fazendo acostar aos autos a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que o Recorrente acostou documento pessoal de identificação, cópia da CNH, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, neste sentido, não há que se cogitar qualquer insubsistência do Auto de Infração por inobservância do prazo legal de 30 (trinta) dias para expedição da NAI, como pretende o Recorrente, ao citar o artigo 281 do CTB, pois como resta provado no Relatório de Notificação AR Digital, verifica-se que o fato se deu em **12/06/2016** e a expedição da NAI pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT), em **08/07/2016**, ou seja, **26 (vinte e seis)** dias após o ato infracional, não sendo verdadeira a alegação contida nas razões recursais, que sustenta lapso temporal superior a 30 (trinta) dias entre o cometimento da infração e a expedição da notificação.

Portanto, resta endossar que não houve qualquer desrespeito ao artigo 281, § Único, Inciso II do CTB, que quando regulamentado pela **Resolução CONTRAN 404/2012, legislação aplicável à época, pois já revogada desde 01/11/2016 pela Res. 619/2016, de forma clara e inequívoca**, espanca qualquer dúvida acerca da conduta da Administração Pública que não deixou decair seu direito de autuação pelo cometimento da infração de trânsito. Vejamos:

Resolução CONTRAN 404/2012. Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, **após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração,** a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º **Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.**
(Grifei)

(...)

Desta forma, resta caracterizada a expedição da NAI, em até 30 (trinta) dias, pela entrega da notificação da autuação de infração de trânsito pelo Órgão Autuador **(SEINFRA/SIT)** à empresa responsável pelo seu envio **(CORREIOS), em 08/07/2016.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, à luz do quanto determinado no **artigo 281, § Único, Inciso II do CTB e a regulamentação dada pelo Art. 3º, §§ 1º da Resolução 404/2012 do CONTRAN aplicável à época.** Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000153318 válido,** mantendo a sua exigibilidade e multa.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000153318 válido**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 31 de julho de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária